01-0301/1999

30/08/99

Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO-DE-LEI : 01-0301/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0301/1999 DE 23/06/99

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE IZAR

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS "SHOPPING CENTERS" DA CIDADE DE SÃO PAULO EFETUAREM RECICLAGEM DE LIXO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:02:12
00000016880-73

ARQUIVADO EM 29/10/99

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc
nº 301 de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 23 JUN 1999
Const. e Justiça
Finanças
Atividade Econômica
Fundamentação e Organização
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0301/1999

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS "SHOPPING CENTERS" DA CIDADE DE SÃO PAULO EFETUAREM RECICLAGEM DE LIXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artº 1º - Ficam os "SHOPPING CENTERS" localizados na cidade de São Paulo, obrigados a implantarem coleta seletiva de resíduos sólidos.

Artº 2º - Os "SHOPPING CENTERS" deverão ser dotados de recipientes distintos e devidamente identificados, para o armazenamento de papel, papelão, alumínio e produtos similares que se destinarão a reciclagem.

Artº 3º - O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artº 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artº 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

VEREADOR JOSÉ IZAR

SEÇÃO DE REVISÃO
23 JUN 1999
- DT. 10 -

CÓD. 0561

CÂMA[illegible] PAULO

SEGU[illegible] desta [illegible] rubri-
cado [illegible] 01 à 02 [illegible] e [illegible] informação sob
n.º 03 25/06/93 [illegible]

Noemia [illegible] S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Folha nº 02 do proc.
nº 301 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

O lixo é um indicador curioso de desenvolvimento de uma Nação, quanto maior a economia ou seja o desenvolvimento econômico desta, é o sinal de que o País está crescendo, de que a população está consumindo mais.

Esse problema ganha uma dimensão muito mais perigosa, devido a mudança no perfil do lixo. Antigamente, eram utilizadas fraldas de pano para os bebês, hoje em dia são fraldas descartáveis; o leite era em mamadeira esterilizada e reaproveitada, hoje as embalagens são "tetrapck", outrora, a composição do lixo era predominantemente de matéria orgânica: de restos de comida, com o avanço da tecnologia, materiais como plásticos, isopores, pilhas, beterias de celulares, lâmpadas, caixas de papelão, latas de refrigerantes e cervejas , tem sua presença cada vez mais constante na coleta.

No Brasil, o problema vem sendo enfrentado de forma inadequada e improvisada, portanto nada mais justo que nos "SHOPPING CENTERS" que produzem uma quantidade enorme de lixo, se proponha a reciclagem em recipientes separados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 301 de 19 99 28 / 06 / 99 (a)

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta o PL. nº 04/99.

S.P., 25.06.99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
29/06/99

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/06/99 às 13:30 hs

Ao Nobre Vereador [illegible]
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 3 de [illegible] de 99

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 04 nº 04 e 05

Em 02/08/99

(a)

Folha n.: 04 do proc.
nº 301 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0301/99
12.06.99

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Izar, visa obrigar os Shopping Centers da cidade de São Paulo a implantar coleta seletiva de resíduos sólidos.

Segundo a propositura, esses estabelecimentos estariam obrigados a possuir recipientes distintos e devidamente identificados para o armazenamento de papel, papelão, alumínio e produtos similares a serem destinados à reciclagem.

Apesar da nobreza da intenção, a proposta não pode prosperar como veremos a seguir.

Há que se observar, inicialmente, que o serviço de coleta de lixo é um serviço público por excelência e, portanto, adstrito a competência legislativa privativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Mas não é só. A medida proposta fere também o princípio da igualdade inserto no art. 5º, *caput*, da CF/88. Isso porque não existe correlação lógica entre o fator de discriminação escolhido (ser Shopping Center) e a desequiparação procedida (obrigá-los a efetuarem coleta seletiva do lixo) pelo projeto de lei.

Nesse sentido é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Melo que, ao tratar especificamente sobre a correlação lógica entre o fator de discrímen e a desequiparação procedida, assevera:

> "O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrímen e a discriminação legal decidida em função dele.
> (...)
> Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o *quid* determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia."

Mais adiante, assinala o ilustre doutrinador:

Folha n.º 05 do proc.
N.º 301 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"... a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, **se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.**
(...)
Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos **se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada."**

Por fim, há que se considerar ainda que, consoante o art. 1º da Lei Municipal nº 10.954/91, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e residenciais deste município já se encontram obrigados a efetuar coleta seletiva do lixo, entendendo-se por coleta seletiva, "o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico" (parágrafo único), razão pela qual a proposição deveria ter sido restituída ao autor, nos termos do art. 212, IV do Regimento Interno.

O projeto de lei esbarra nos arts. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município; 212, IV do Regimento Interno; 5º, *caput*, da Constituição Federal, razão pela qual somos pela sua

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico Legislativo - Juri

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor

Marilena C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em ___/___/___

Encaminhe-se, em 31/2/99

si0301-9

Relator

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECUE, Junte-se nesta data [panel para informação / documento], rubrica, à folha nº 26 / 25/8/97 a)

PUBLIQUE-SE
24/8/99

Folha n.º 07 do proc.
N.º 301/99 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0799/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 301/99

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Izar, visa obrigar os Shopping Centers da cidade de São Paulo a implantar coleta seletiva de resíduos sólidos.
Segundo a propositura, esses estabelecimentos estariam obrigados a possuir recipientes distintos e devidamente identificados para o armazenamento de papel, papelão, alumínio e produtos similares a serem destinados à reciclagem.
Apesar da nobreza da intenção, a proposta não pode prosperar como veremos a seguir.
Há que se observar, inicialmente, que o serviço de coleta de lixo é um serviço público por excelência e, portanto, adstrito a competência legislativa privativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Mas não é só. A medida proposta fere também o princípio da igualdade inserto no art. 5º, *caput*, da CF/88. Isso porque não existe correlação lógica entre o fator de discriminação escolhido (ser Shopping Center) e a desequiparação procedida (obrigá-los a efetuarem coleta seletiva do lixo) pelo projeto de lei.
Nesse sentido é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Melo que, ao tratar especificamente sobre a correlação lógica entre o fator de discrímen e a desequiparação procedida, assevera:

> "O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrímen e a discriminação legal decidida em função dele.
> (...)
> Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o *quid* determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia."
> Mais adiante, assinala o ilustre doutrinador:
> "... a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, **se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.**
> (...)
> Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e

17 - RELCOM
17-0421/1999

circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos **se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada."**

Por fim, há que se considerar ainda que, consoante o art. 1º da Lei Municipal nº 10.954/91, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e residenciais deste município já se encontram obrigados a efetuar coleta seletiva do lixo, entendendo-se por coleta seletiva, "o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico" (parágrafo único), razão pela qual a proposição deveria ter sido restituída ao autor, nos termos do art. 212, IV do Regimento Interno.

O projeto de lei esbarra nos arts. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município; 212, IV do Regimento Interno; 5º, *caput*, da Constituição Federal, razão pela qual somos pela sua

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/8/99.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27/8 / 19 97
página 45/46 coluna 4/5
Conferido:

A A. T. P.
Em 27/8/97

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 16139
Auxiliar Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação devidamente rubricado sob
folha n.º 08 / 30/08/97

Folha n.º 08 do proc.
n.º PL. 301 de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 30 de agosto de 1999

MEMO 132 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
JOSÉ IZAR

O PL 301/99 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

Vereador José Izar
Registro n.º 23.789
Antonia Massola

RECEBIDO
Em 30/08/99

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUF, juntado nesta data papel ou informação ou documento rubricado sob folha n.º 09 (18/10/99 a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº PL 301 de 19 99 18 10 99 (a) 10.686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

18/10/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ — 09 — fls.

Arquivo em 29.10.99

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101 258

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

PROJETO DE LEI 4/1999 (RESUMIDO) 24/06/99-17.53.47

Ementa: DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS SHOPPING CENTER DA CIDADE DE SAO PAULO EFETUARES RECICLAGEM DE LIXO,E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor(es):
. Vereador(a) JOSE IZAR (PFL)

Apresentado em....: 02/02/1999
Autuado em.....: 02/02/1999 - Processo 01-4/1999
Proc. anexados....: 13-1378/1999 em 22/06/1999

Leitura.....: 02/02/1999, na Sessao Ordinaria 236, Legislatura 12-3
Publicado.....: D.O.M. em 06/02/1999, pag 34, col 1

Palavra(s) chave(s): CENTRO COMERCIAL / COLETA SELETIVA DE LIXO / INSTITUICAO BENEFICENTE / LIXO / LIXO RECICLAVEL / OBRIGATORIEDADE / RECICLAGEM / RESIDUOS SOLIDOS.

TRANITACAO:

Sigla da Area CMSP	Recebimento Data	Hora	Encaminhamento Data	Hora
ATM	02/02/1999		11/02/1999	18:32
JUST	11/02/1999	18:42	10/06/1999	17:11
ATM	11/06/1999	16:52	24/06/1999	13:48
ARQUIVO				

Encerrado em: 23/06/1999 - Motivo: RETIRADO PELO AUTOR

Comissao(oes) designadas em 02/02/1999:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 11/02/1999

RELATORIO nro. 199/1999 --> PARECER nro. 418/1999

Apresentado em....: 01/06/1999
Autor(a).....: Vereador(a) ITALO CARDOSO (PT)
Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

=>RDS nro. 1378/1999, retirada de proposicao (referente a(o) PL 4/1999),

Câmara Municipal de São Paulo

apresentado em 22/06/1999 pelo(a) Vereador(a) JOSE IZAR (PFL).

Câmara Municipal de São Paulo